



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.333, DE 2003

(Apensados os PL n° 7.338, de 2002, n° 845, de 2003, n° 1.189, de 2003, e n° 1.532, de 2003)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Bolsa de Estudo para alunos do ensino superior privado.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Alice Portugal

I – RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei n° 2.333, de 2003, oriundo do Senado Federal onde foi apresentado pelo Senador Íris Rezende (PMDB/GO), foram apensadas as seguintes proposições: Projeto de Lei n° 7.338, de 2002, do Deputado João Caldas (PL/AL), Projeto de Lei n° 845, de 2003, do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL/BA), Projeto de Lei n° 1.189, de 2003, do Deputado Dr. Pinotti (PFL/SP), e Projeto de Lei n° 1.153, de 2003, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO).

O Projeto de Lei n° 2.333, de 2003, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Bolsa de Estudo (PNBE) com o objetivo de beneficiar os alunos carentes do ensino superior privado. Dispõe que essas bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais cobrados pelas instituições privadas de educação superior e que serão financiadas com recursos a serem previstos no Orçamento Fiscal da União.

O Projeto de Lei n° 7.338, de 2002, obriga o Ministério da Educação a pagar bolsa de estudo a alunos carentes aprovados em exame de acesso a instituições particulares de ensino superior, considerando-se carentes os candidatos ao ensino superior isentos do pagamento de imposto de renda, ou cujas famílias sejam isentas do pagamento desse imposto.

O Projeto de Lei n° 845, de 2003, institui o Programa Bolsa Universitário com o propósito de beneficiar os estudantes da escola pública que ingressarem no ensino superior, público ou privado. O projeto fixa condições que o estudante deverá preencher para fazer jus a essa bolsa, o valor da bolsa e seu financiamento com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pobreza a serem consignados, como dotação específica, no Orçamento Geral da União.

O Projeto de Lei nº 1.189, de 2003, dispõe que o Poder Público concederá bolsas de estudo aos alunos de baixa renda, oriundos de escolas públicas, quando aprovados em exame vestibular das instituições privadas de ensino superior.

O Projeto de Lei nº 1.153, de 2003, institui a Bolsa Universitária Federal para alunos egressos da rede pública de ensino que, matriculados em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, demonstrarem insuficiência de recursos. Dispõe que o valor da bolsa deverá corresponder às despesas com a matrícula e as mensalidades escolares.

O Projeto de Lei nº 2.333, de 2003, e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Conforme preceitua o art. 24, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame têm em comum a legítima preocupação de instituir bolsa de estudo a ser concedida pelo Governo Federal aos estudantes do ensino superior que necessitam do apoio do Poder Público para realizarem seus estudos.

Quanto aos beneficiários dessa bolsa de estudo, dois projetos referem-se a *estudantes carentes* (PLs nº 2.333/03 e nº 7.338/03), um deles trata de *estudantes egressos da rede pública em geral* (PL nº 845/03), e outros dois referem-se a *alunos oriundos da escola pública carentes ou de baixa renda* (PLs nº 1.189/03 e nº 1.152/03).

Quatro dos projetos em análise (PLs nº 2.333/03, nº 7.338/02, nº 1.189/03 e nº 1.152/03) dispõem que a bolsa de estudo deverá ser concedida para alunos matriculados em *instituições privadas de educação superior*, enquanto um deles (PL nº 845/03) refere-se a estudantes do *ensino superior, público ou privado*.

Dois projetos afirmam que a bolsa de estudo destina-se ao *custeio dos encargos educacionais cobrados pelas instituições privadas de educação superior* (PL nº 2.333/03) ou às *despesas com a matrícula e mensalidades escolares* (PL nº 1.152/03).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao financiamento dessas bolsas de estudo, o PL nº 2.333, de 2003, dispõe que *recursos deverão ser previstos no Orçamento Fiscal da União*, e o PL nº 845, de 2003, que esses *recursos serão oriundos, no Orçamento da União, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*.

Embora a concessão de bolsas de estudos a alunos carentes represente objetivo meritório perseguido por todos que militam na educação, há que se destacar que a maneira mais eficaz de se assegurar o acesso dos jovens oriundos de família de baixa renda ao ensino superior é através da ampliação de vagas nas universidades públicas, inclusive com o aumento da oferta de vagas em cursos noturnos, a ampliação do número de professores e funcionários técnico-administrativos e a injeção de mais recursos para o custeio e manutenção das instituições federais de ensino superior.

A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior – FIES, demonstra-se insuficiente para suprir a grande demanda existente e exige a adoção de mecanismos que assegurem vagas no ensino superior para o maior número possível de estudantes, notadamente aqueles que não têm meios para custar os altos preços das mensalidades escolares.

Com essa mesma preocupação, hoje tramitam no Congresso Nacional um projeto de lei originário do Poder Executivo, o PL nº 3.627, de 20 de maio de 2004, que Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências e a Medida Provisória 213/2004, que dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Por meio do PROUNI, o Governo Federal propõe a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para alunos de instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, com renda familiar não superior a um salário mínimo e meio *per capita* e que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública e para estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral ou ainda para professores da rede pública de educação básica.

Entendemos que, feitas as necessárias correções na proposta original, o programa apresentado pelo Poder Executivo, por meio do qual as instituições privadas de ensino superior serão estimuladas a destinar gratuitamente vagas para estudantes de baixa renda mediante a concessão de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o PIS/PASEP, pode ser mais eficiente do que as alternativas constantes nos diversos projetos ora relatados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se que, com a implantação do PROUNI, o Governo Federal precisa articular maior rigor na fiscalização dos benefícios fiscais e previdenciários oferecidos a essas instituições com o compromisso da transformação efetiva desses incentivos em bolsas para estudantes carentes. Além disso, tal programa só se sustentará se vier acompanhado de iniciativa destinada a assegurar auxílio de manutenção ao estudante bolsista, de forma a permitir-lhe o custeio de suas despesas pessoais e didáticas.

A política do Governo Federal para a democratização do acesso ao ensino superior complementa-se com a proposta que assegura a reserva de vagas para alunos egressos da rede pública de educação básica em instituições públicas federais de educação superior. Esta é, sem dúvida, a melhor alternativa para assegurar o acesso dos alunos carentes a um ensino superior de qualidade.

Pelas razões acima expostas e, considerando ser nosso entendimento que a maneira mais eficaz de se garantir acesso de estudantes carentes ao ensino superior passa pela melhoria da qualidade do ensino público fundamental e secundário e pela ampliação de vagas nas universidades públicas, inclusive pela adoção de políticas de cotas destinadas aos estudantes egressos de instituições públicas de ensino, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.333, de 2003, e de seus apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Alice Portugal

Relatora